

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 03 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Menezes



PROJETOS DE LEI Nº 1775 / 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º – Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Artigo 2º – Devem promover a divulgação, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

- I - hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II - bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III - eventos e shows;
- IV - estação de transporte de massa;
- V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia (de ginástica e atividade correlata);
- VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte;

Parágrafo único – Enquadram-se na presente lei, todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Artigo 3º – Os estabelecimentos públicos especificados nesta lei deverão afixar placas constando as seguintes frases:

“VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.

APROVADO
PLENÁRIO
Em 23 / 03 / 2018

△



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Menezes



DENUNCIE - DISQUE 180.”

“VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

NÃO SE CALE! DISQUE 100.”

Parágrafo único – As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20 cm de largura por 15 cm de altura, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Artigo 4º – A inobservância ao disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito da autoridade competente;

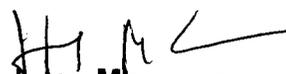
II – multa no valor a ser fixado em Unidade Fiscal de Referência - UFR, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único – Os estabelecimentos especificados no artigo 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta lei.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018


Jutay Menezes

Dep. Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



JUSTIFICATIVA

A violência contra as mulheres ainda é um grave problema no Brasil. Em 11 anos de funcionamento, mais de 6 milhões de atendimentos foram realizados pela Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180. Somente no primeiro semestre de 2016, a central contabilizou média 3.052 por dia! Números cada vez mais crescentes e alarmantes. Os dados foram revelados em balanço da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

A maioria das denúncias é feita pela própria vítima (67,9%), e mais da metade das mulheres que sofrem com a violência são negras (59,7%). De acordo com a SPM, os registros de violência realizados por outras pessoas, como parentes, vizinhos e amigos, aumentaram 93% no primeiro semestre deste último ano (2016), em relação ao mesmo período de 2015.

Criado em 2005 pela SPM, o serviço é gratuito e preserva o anonimato de quem faz a ligação. A partir de março de 2014, o tele atendimento também adquiriu a função de disque-denúncia, e, além de denúncias de violência, o Ligue 180 também serve para solicitação de informações sobre os direitos das mulheres e a legislação vigente, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento e encaminha as mulheres para outros serviços, caso necessário.

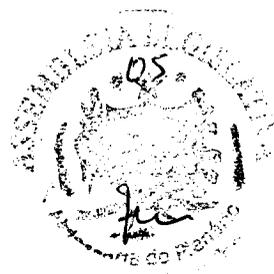
Contudo, apesar do grande número de ligações, o alcance do Ligue 180 ainda está muito aquém dos números reais de violência contra a mulher, já que segundo estatísticas recentes, a cada dois minutos, cinco mulheres são agredidas violentamente no nosso país e somente em 4% dos casos as vítimas recorrem aos serviços prestados pela Central de Atendimento à Mulher.

Disponível 24h por dia e sete dias por semana, o "Disque 180" recebe ligações gratuitas exercendo o importante papel de receber denúncia de atos de violência contra as mulheres, fornecendo informações sobre o apoio do Estado no enfrentamento de situações adversas.

Já o Disque 100 por sua vez, é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), destinado a receber demandas



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



relativas a violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações com vulnerabilidade acrescida, como: crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

O serviço inclui ainda, a disseminação de informações sobre direitos humanos e orientações acerca de ações, programas, campanhas, além de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Tais serviços ofertados pelo Estado seriam ainda mais utilizados se fossem divulgados de forma mais intensa, assim a iniciativa legislativa visa tornar esses serviços ainda mais conhecido pela população.

Assim, diante de todo o exposto, contamos uma vez mais com o inestimável apoio de nossos nobres pares para aprovarmos a presente propositura, objetivando a difusão desses importantes mecanismos de proteção da mulher e dos direitos humanos como um todo e pretendendo tornar obrigatória a afixação de cartazes para a divulgação dos números telefônicos da Central de Atendimento à Mulher e do Serviço de Denúncia de Violações dos Direitos Humanos em estabelecimentos de acesso ao público no Estado da Paraíba.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018


Jutay Meneses

Dep. Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1775/18
 Em 21/03 /2018

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (_____) Pagina (s) e (04)
 Documento (s) em anexo.
 Em 21 / 03 /2018.

 Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
 JUSTIÇA E REDAÇÃO
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO BUBA GERARDO
 EM 03 / 04 / 2018

 PRESIDENTE

COMISSÃO: DIREITOS HUMANOS
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO RAFAEL RIBEIRO
 EM 25 / 04 / 18

 PRESIDENTE

COMISSÃO: DIREITOS DA MULHER
 DESIGNO COMO RELATOR
 DEPUTADO _____
 EM _____ / _____ / _____

 PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.775/2018

Autoria: Dep. Jutay Meneses

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

21 de março de 2018


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo

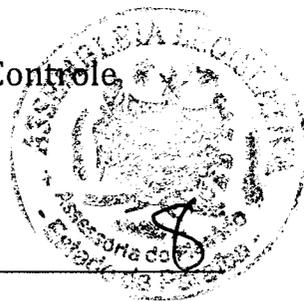


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.775/2018**

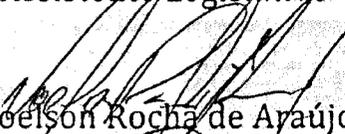
Autoria: **Dep. Jutay Meneses.**

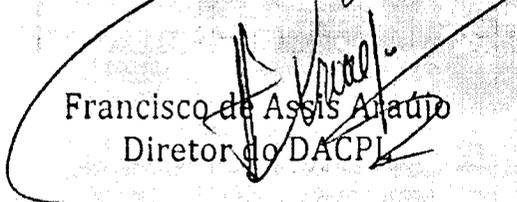
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.520, página 06, na data de 23 de março de 2018.

João Pessoa, 23 de março de 2018.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.775/2018

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica" - Parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

AUTOR (A): Dep. JUTAY MENESES

RELATOR (A): Dep. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R -- Nº 1825/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Projeto de Lei nº 1.775/2018**, de autoria do ilustre **Deputado Jutay Meneses**, o qual pretende instituir a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher, bem como do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos, em estabelecimentos de acesso ao público.

De acordo com a propositura, deverão adequar-se aos ditames da futura legislação os estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, etc), alimentares (bares, restaurantes, lanchonetes e similares), bem como eventos, shows, estações de transportes públicos, salões de beleza entre outros recintos cujo acesso seja franqueado ao público.

A obrigação instituída pela lei consiste na afixação de placas, com dimensões especificadas, contendo as seguintes frases: "*Violência, Abuso e*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Exploração Sexual contra a Mulher é Crime. Denuncie - Disque 180." ; bem como
"Violação aos Direitos Humanos. Não se cale! Disque 100."

De acordo com o projeto, a inobservância da futura legislação sujeitará ao estabelecimento infrator às sanções de advertência, bem como de multa, fixada com base em Unidades Fiscais de Referência (UFIRs). Ainda, impõe o prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos se adaptem à referida obrigatoriedade.

A matéria constou no expediente do dia **21 de março de 2018**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura com base nos crescentes índices de violência praticada contra as mulheres no Brasil. O parlamentar afirma que tais dados estatísticos ainda não são capazes de demonstrar uma realidade mais completa acerca desta problemática. Devido ao insuficiente alcance na divulgação dos serviços telefônicos de denúncia ofertados à população. O que acarreta na ausência do registro oficial de muitas ocorrências. Desta forma, os índices oficiais não refletem a verdadeira situação da violência praticada contra a mulher no nosso País.

Condição semelhante enfrentam os serviços de denúncia contra as violações de Direitos Humanos. Por também não contarem com uma divulgação satisfatória sobre sua importância, tanto para os órgãos públicos, como principalmente para a sociedade. Algo que dificulta a realização dos registros com mais fidedignidade, acerca das ocorrências desta preocupante conjuntura. Sendo estas, em síntese, as razões justificadoras para a apreciação da presente proposta legislativa por esta Casa Legislativa.

Seguindo os trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da proposição, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Infere-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente proposição. Quando visa estabelecer a obrigatoriedade da divulgação de centrais de atendimento, bem como de serviços de denúncia de violações dos direitos humanos. Sobretudo as ocorrências envolvendo a prática de violência contra a mulher, cuja



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

coibição encontra amparo na proteção de tais direitos fundamentais de primeira geração.

Neste contexto, torna-se fácil vislumbrar a competência do legislador estadual para tratar da presente matéria. Qual seja, acerca da criação de medidas concretas que busquem a proteção da **dignidade da pessoa humana**. Na qualidade de um princípio fundamental da ordem constitucional, estabelecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no inciso III do art.1º do texto constitucional federal. Tratado como tal também pelo art.1º da Constituição Paraibana, em norma de obrigatória reprodução pelo Poder Constituinte Decorrente.

Vale ressaltar também que a propositura versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua propositura seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraibana.

Ademais, pela leitura do art. 52 da Constituição Estadual, tem-se:

*Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente** sobre:
(...)*

Pois bem, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido
exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº
1.775/2018.

É o voto.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2018.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.775/2018, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2018.

Apreciado pela Comissão
No dia 11/04/18

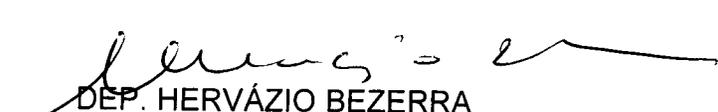

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO.
Membro


DEP. BUBA GERMANO.
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR.
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.775/2018

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica" - Parecer pela APROVAÇÃO.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A) ESPECIAL: DEP.

RELATORIA ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 1.775/2018**, de iniciativa do ilustre Deputado Jutay Meneses, o qual pretende instituir a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher, bem como do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos, em estabelecimentos de acesso ao público.

O projeto teve sua tramitação iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde fora deliberada a admissibilidade de seus pressupostos jurídico-constitucionais.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao seu mérito, o presente projeto, de autoria do Deputado **Jutay Meneses**, tem como objetivo instituir a obrigatoriedade pela divulgação da Central de Atendimento à Mulher, bem como do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos, em estabelecimentos de acesso ao público. Mais precisamente, referindo-se aos estabelecimentos de hospedagem (hotéis, motéis, etc), alimentares (bares, restaurantes, lanchonetes e similares), bem como eventos, shows, estações de transportes públicos, salões de beleza entre outros recintos cujo acesso seja franqueado ao público.

Com base nos crescentes índices de violência praticada contra as mulheres no Brasil, afirma-se que tais dados estatísticos ainda não são capazes de demonstrar uma realidade mais completa acerca desta problemática. Devido ao insuficiente alcance na divulgação dos serviços telefônicos de denúncia ofertados à população. O que acarreta na ausência do registro oficial de muitas ocorrências. Desta forma, os índices oficiais não refletem a verdadeira situação da violência praticada contra a mulher no nosso País.

A relevância na discussão de matérias como a ora apresentada se verifica pela análise de um contexto social suficientemente peculiar das mulheres em nosso território. Diante da inegável constatação acerca do histórico de opressão suportado pelas mulheres ao longo das gerações. Importando inclusive, em muitas situações, nas ocorrências que constituem o incômodo cenário da violência social cotidiana.

É também importante destacarmos o espírito de proteção dos direitos e garantias fundamentais trazido na Convenção Americana de Direitos Humanos. Cujas adesão a República Federativa do Brasil registrou mediante o Decreto nº 678, de 6 de Novembro de 1992.

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o preâmbulo da referida Convenção Internacional expressamente reitera que somente pode ser realizado "*o ideal do ser humano livre, isento do temor e da*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.”

Neste sentido, podemos vislumbrar o vigoroso mérito na aprovação da presente matéria. A imposição de medidas que busquem facilitar a denúncia e apuração dos registros de violação dos direitos humanos possui suficiente amparo nas normas internacionais voltadas a proteção das garantias individuais mínimas.

Ante o exposto, verificamos que o projeto é de extrema importância social. Restando demonstrado que sua matéria consiste em uma pretensão para garantir a efetividade dos Direitos Fundamentais. Nestes termos, podemos concluir que sua relevância para o Estado da Paraíba importa no mérito necessário para sua aprovação por esta Casa Legislativa. Pelo que esta relatoria vota pela **APROVAÇÃO** da presente matéria.

É o voto.

João Pessoa, 16 de maio de 2018.

DEP. 
Relator(a) Especial

HERVÁZIO BEZERRA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.775/2018 – DO
DEPUTADO JUTAY MENESES.**

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 23 de maio de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
"Gabinete da Presidência"

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.775/2018 AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2º Devem promover a divulgação, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

- I - hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II - bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III - eventos e shows;
- IV - estação de transporte de massa;
- V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;
- VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte.

Parágrafo único. Enquadram-se na presente Lei, todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas constando as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180".

"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100".

APROVADO
PLENARIO
06/06/2018

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20 (vinte) cm (centímetros) de largura por 15 (quinze) cm (centímetros) de altura, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II- multa no valor a ser fixado em Unidade Fiscal de Referência - UFR, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especificados no art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, maio de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente

APROVADO
PLENARIO
Em 06 / 06 / 2018
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 261/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 11 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 880/2018 - Projeto de Lei nº 1.775/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 880/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.775/2018, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 880/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.775/2018
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2º Devem promover a divulgação, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

- I - hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II - bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III - eventos e shows;
- IV - estação de transporte de massa;
- V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;
- VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte.

Parágrafo único. Enquadram-se na presente Lei, todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas constando as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180".

"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100".



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20 (vinte) cm (centímetros) de largura por 15 (quinze) cm (centímetros) de altura, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II- multa no valor a ser fixado em Unidade Fiscal de Referência - UFR, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especificados no art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 11 de junho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 261/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 880/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.775/2018
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 14/06/2018
Nome: Rafaela.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 13/2018/GSL

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.775/2017, de autoria do Deputado Estadual Jutay Meneses que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

RECEBIDO
10/07/2018
COSTA




GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 008/2018

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 13/2018 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.775/2017, de autoria do Deputado Estadual, **Jutai Menezes**, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica**”, deverá receber o nº de **Lei nº 11.154**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 13/2018/GSL

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

LEI Nº 11.154

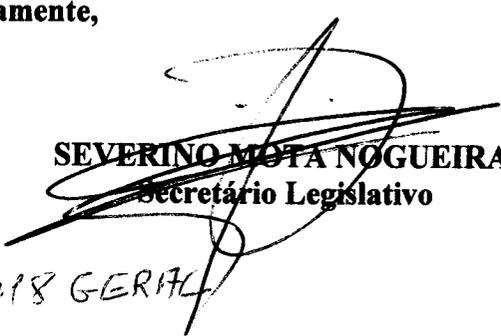
A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
Nesta

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Senhor Secretário,

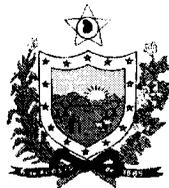
Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.775/2017, de autoria do Deputado Estadual Jutay Meneses que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,


SEVERINO MOTA NOGUEIRA,
Secretário Legislativo

Of. nº 008/2018 GERITL

Ciente
10/07/18
Sandra Fajardo
Secretário Legislativo do Governador



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11. 154, DE 10 DE JULHO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

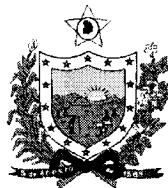
Art. 2º Devem promover a divulgação, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

- I - hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II - bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III - eventos e shows;
- IV - estação de transporte de massa;
- V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;
- VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte.

Parágrafo único. Enquadram-se na presente Lei, todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas constando as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180".



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100".

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20 (vinte) cm (centímetros) de largura por 15 (quinze) cm (centímetros) de altura, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II- multa no valor a ser fixado em Unidade Fiscal de Referência - UFR, podendo ser agravada em caso de reincidência.

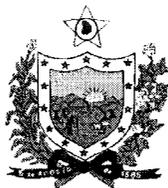
Parágrafo único. Os estabelecimentos especificados no art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de julho de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 11. 154, DE 10 DE JULHO DE 2018.
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

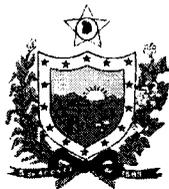
Art. 2º Devem promover a divulgação, os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das seguintes atividades:

- I - hotel, motel, pousada e hospedagem;
- II - bar, restaurante, lanchonete e similares;
- III - eventos e shows;
- IV - estação de transporte de massa;
- V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;
- VI - venda de produtos dirigidos ao mercado consumidor, através de mercados, feiras e shoppings, independente do porte.

Parágrafo único. Enquadram-se na presente Lei, todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 3º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas constando as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE - DISQUE 180".



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100".

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20 (vinte) cm (centímetros) de largura por 15 (quinze) cm (centímetros) de altura, texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite a visualização nítida.

Art. 4º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II- multa no valor a ser fixado em Unidade Fiscal de Referência - UFR, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos especificados no art. 2º terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 10 de julho de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by several loops and a horizontal stroke.

GERVÁSIO MAIA
Presidente